

A. I. N º - 281081.0004/21-5  
AUTUADO - TIM S. A.  
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0225-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPETENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de regularmente intimado o sujeito passivo, não apresentou os documentos necessários à comprovação do direito à utilização dos créditos fiscais glosados, a título de ressarcimento de ICMS - ST. Não foram apresentados os conhecimentos de transportes comprovando a entrada das mercadorias no Estado da Bahia, que dariam suporte às saídas interestaduais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/2021, exige ICMS no valor de R\$36.405,96, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.02.42 – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”.

Em complemento consta a seguinte informação: “*A TIM Celular Bahia utilizou em seu livro de apuração do ICMS diversos créditos fiscais referentes a Ressarcimento de ICMS Subst. Referentes ao período de janeiro/2019 a dezembro de 2019.*

*A Fiscalização elaborou a Intimação fiscal 05/2019 solicitando a empresa a apresentação da composição dos créditos fiscais, seus cálculos, a relação das notas fiscais de saída e entradas dos produtos que deram suporte legal ao crédito fiscal utilizado.*

*A autuada atende a intimação fiscal 05/2021 apresentando uma planilha em Excel, onde demonstra os cálculos da apuração de restituição e a relação das notas fiscais de entrada e saída relacionadas com os créditos fiscais utilizados.*

*Após análise desta documentação entregue pela empresa, a fiscalização verificou que a TIM Pernambuco emitiu notas fiscais de aparelhos celulares para TIM Bahia, com a finalidade de revenda, pelo CFOP 2409, fazendo a tributação da Substituição Tributária da operação.*

*A Tim Celular Bahia, em diversas notas fiscais, neste mesmo dia, dava entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal. Também, neste mesmo dia, decidia que esses aparelhos não iriam mais ser utilizados para revenda e sim seriam devolvidos a Tim Pernambuco, via Operações interestaduais, CFOP 6152.*

*Em virtude destas operações singulares, a fiscalização elaborou intimação fiscal 12/2019 para empresa esclarecer como seria possível que todos esses aparelhos celulares pudessem ter saído da TIM Pernambuco e dado entrada na TIM do Estado da Bahia, no mesmo dia, de forma instantânea e também, neste mesmo dia seriam imediatamente transferidos para Tim Pernambuco novamente.*

*Nesta intimação fiscal 12/2019 a fiscalização também solicita a apresentação de todos os conhecimentos de transporte para verificação do efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento da TIM Bahia, referentes as notas fiscais de entrada utilizadas para amparar os créditos fiscais resarcidos da subst. tributária.*

*A empresa responde a intimação fiscal 12/2019 informando que “para evitar erro no processo de transferência de mercadorias para os Estados a operação é feita com emissão de notas fiscais e os respectivos registros nos Livros Fiscais, de forma simultânea, desde baixa da mercadoria do*

ativo em PE, até a entrada da nota fiscal na Bahia. Isso explica o motivo pelo qual a mercadoria sai de Pernambuco e entra em Salvador no mesmo dia". A empresa informa que não logrou êxito na busca dos conhecimentos de transporte.

Tendo em vista a resposta apresentada pelo contribuinte, referente a intimação 12/2019, tecemos as seguintes considerações:

O procedimento da escrituração simultânea adotada entre a TIM Pernambuco e a TIM Bahia, para registro fiscal das notas fiscais de saída/entrada se mostra totalmente irregular e não encontra nenhum amparo legal em nossa legislação de ICMS.

Este procedimento contraria frontalmente a legislação tributária do estado da Bahia no seu RICMS/BA, DECRETO 13.780 DE 16 DE MARÇO DE 2012, no Artigo 217, inciso I, II e III, §3º, inciso I, conforme transcrevemos abaixo:

(...)

Como observamos acima, a mercadoria somente pode ser registrada na escrita fiscal da empresa, após o seu efetivo ingresso no estabelecimento.

Portanto, antes do efetivo ingresso e do registro fiscal no estabelecimento, nenhuma mercadoria pode dar amparo legal a operações fiscais, muito menos dar sustentação legal a restituição de substituição tributária.

A conduta temerária da empresa de efetuar registros simultâneos de operações interestaduais entre a TIM Pernambuco e a TIM Bahia se mostra completamente irregular, ilegal e incompatível com a legislação tributária do Estado da Bahia.

Em virtude da falta de apresentação dos conhecimentos de transporte intimados, fica caracterizada a falta de documentação comprobatória, referente aos produtos para amparar as operações de resarcimento de ICMS ST.

Portanto, fica comprovado que as notas fiscais de entrada utilizadas para fins de resarcimento de ICMS ST, se mostram irregulares e não podem dar amparo legal ao resarcimento do ICMS ST. As operações de resarcimento do ICMS ST realizadas pela empresa, não possuem documentação fiscal suporte ou comprobatória caracterizando de forma clara, a Falta de Comprovação da Origem dos respectivos Produtos.

Evidentemente que legalmente nenhum produto/mercadoria pode sair do estoque da empresa, sem antes ter dado entrada.

Foram glosados os créditos resarcidos de ICMS ST, referente aos conhecimentos de transporte que não foram entregues pela empresa, pois a Tim Pernambuco e Tim Bahia confessam, em sua resposta a intimação fiscal 1/2019, que fazem a escrituração simultânea irregular da operação.

Tudo conforme os anexos de cobrança denominados de ANEXO "1" (Sintético) e "ANEXO 2" (Analítico), que exibem os valores glosados.

Acrescentamos que os Anexos de Cobrança 01 e 02, as intimações Fiscais 05/2019 e 12/2019, as respostas da empresa as intimações fiscais e planilhas entregues pela empresa estão devidamente anexados ao PAF, em arquivo magnético. Além disso informamos que parte destes documentos estão apensos também em papel, para efeito ilustrativo.

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa, fls. 34 a 41, e após falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma, assevera que tem como sua atividade principal a prestação de serviços de telecomunicação, em diversas modalidades, bem como realiza outras atividades acessórias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações, tais como venda, comodato e aluguel de mercadorias necessárias à prestação de seus serviços.

Se diz surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, que tem como objetivo a cobrança de ICMS-ST por suposta escrituração indevida de créditos sobre operações de transposição, relativo a mercadorias adquiridas com o intuito de posterior comercialização na Unidade Federativa, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019.

Todavia, em que pese a Impugnante ter direito ao referido crédito, a Fiscalização Estadual considerou que a Impugnante teria supostamente violado o disposto no artigo 217, I, II, e III do Decreto nº 13.780/2012.

Assevera que a exigência comprehende, ainda, a cobrança de multa, correspondente a 60% do valor lançado, na forma do artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 7014/96.

No entanto, a autuação não merece prosperar, uma vez que os créditos relacionados ao ressarcimento do ICMS-ST, além de serem líquidos e certos, foram aproveitados em estrita observância à legislação tributária, conforme será demonstrado a seguir.

Entende que apesar da Impugnante ter suportado o ônus da repercussão tributária quando da aquisição da mercadoria, o fato presumido não se concretizou, ou seja, embora as mercadorias tenham sido adquiridas para comercialização interna foram enviadas para o ativo fixo da empresa por meio de operação de transposição de estoque, conforme fluxograma que apresentou.

Frisa que de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 87/96, artigo 10º, a não ocorrência do fato gerador presumido enseja o direito a crédito do contribuinte. Da mesma forma, há a previsão na legislação estadual, no artigo 73, §1º, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) de restituição no caso em análise.

Justifica que tendo em vista que a mercadoria adquirida não foi comercializada internamente e em sua operação subsequente foi destinada ao Ativo Fixo, a Impugnante tem direito ao crédito do imposto pago na entrada no Estado da Bahia.

Destaca que em que pese as notas fiscais utilizadas pela empresa, para compor o preço dos itens a serem restituídos serem posteriores às notas que compõem os pedidos, a adoção dessa sistemática não tem como trazer prejuízo ao Erário Estadual. Muito pelo contrário, visto que a adoção do preço mais recente do item pode, inclusive, resultar valor a menor a restituir, naturalmente, o que poderia ocorrer, na prática, seria desvalorização do preço do item mais recente em relação à aquisição mais antiga.

Assim, conforme demonstrado nas amostras dos Conhecimentos de Transportes que foram encaminhados à SEFAZ, em atendimento à Intimação 11/2019, em 05/03/2021, a Impugnante realiza a escrituração simultânea justamente para garantir a escrituração de todas as notas sem que ocorra falta de escrituração e consequente recolhimento a menor.

Ressalta que o fato do registro da nota fiscal ser realizado apenas na data da entrada no estabelecimento, não desqualifica o direito ao ressarcimento do ICMS ST, visto que o mesmo inegavelmente é legítimo. Isso porque, o simples descumprimento de obrigação acessória não é apto a ensejar a glosa de crédito tributário líquido e certo, tendo em vista que, a luz do conceito estipulado no artigo 3º do CTN.

Logo, a eventual inobservância das normas relativas a registro de nota fiscal culmina, se muito, na mera aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Informa que o ICMS é um tributo recolhido mensalmente, independente da data de entrada da mercadoria. Sendo assim, a utilização da data posterior como parâmetro não infringe a regra estadual, como permite no § 3º do artigo 301, do Decreto nº 13.780/2012.

Portanto, considerando que o fato gerador presumido não ocorreu, caracteriza-se, assim o direito a restituição do tributo pago antecipadamente, em decorrência da sistemática da Substituição tributária, no momento da entrada das mercadorias.

Conclui não haver que se falar em tomada de crédito indevido, motivo pelo qual as alegações do Fisco mostram insuficientes para embasar a suposta infração e a aplicação da multa.

Para comprovar as suas alegações requer a juntada dos seguintes documentos:

I. Intimação 05/2016 (planilhas composição de crédito de Op. Interestadual e Transp. Estoque LRAICMS, Comprovantes e Guias de Pagamento (**Doc. 03**))

II. Intimação 11/2019 (Cópias de conhecimento de Transporte e planilha de Notas Fiscais com cópias de Notas fiscais de Saídas (**Doc. 04**)).

Arremata que confia no cancelamento do Auto de Infração, eis que os créditos de ICMS além de

serem líquidos e certo, foram aproveitados em estrita observância a legislação, motivo pelo qual pede a improcedência do mesmo.

Abre tópico sobre o CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA, afirmando que a mesma tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 60% do valor do imposto supostamente devido.

Frisa que a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa incorrem em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins de confisco previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Dessa forma, não se pode exigir multa com fundamento em lei que não vincula a conduta supostamente realizada pelo contribuinte.

Acrescenta que a multa imposta no elevado percentual de 60% do valor do tributo é claramente abusiva e ilegal e violam frontalmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios e transcreve o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Por consequência, ainda que o tributo seja devido, a multa aplicada é desarrazoadas e desproporcional, tendo em vista o excessivo encargo que está sendo imposto. A penalidade deveria ser aplicada em um patamar compatível com a gravidade da infração supostamente cometida, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Apresenta decisões do STF para corroborar sua tese.

Conclui sua impugnação com os seguintes pedidos:

- a) *seja dado provimento integral a presente Impugnação, para que o Auto de Infração nº 2810810004/21-5 seja julgado totalmente improcedente, determinando o seu cancelamento, bem como do débito de ICMS cobrado e da multa aplicada;*
- b) *caso assim não compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.*

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados que indicou.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 114 a 118. Após sintetizar o teor da infração e fazer um resumo dos argumentos defensivos passa a prestar os seus esclarecimentos afirmando que a empresa utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito.

Informa que a defesa da autuada se equivocou sobre o fato gerador da autuação. Esclarece que a fiscalização autuou a TIM S/A, pela utilização indevida de diversos créditos fiscais referente a Ressarcimento de ICMS Subst. Tributária **sobre operações Interestaduais**, porém, a defesa discorre sobre utilização indevida de diversos créditos fiscais referente a Ressarcimento de ICMS Subst. Tributária **sobre operações de transposição de estoque**. Considera que houve um equívoco da defesa sobre o tema em lide, mas passará a prestar a informação fiscal.

Informa que após análise da documentação e das operações realizadas pela empresa, a fiscalização detectou que as notas fiscais de entrada utilizadas a amparar o ressarcimento do ICMS ST sobre operações interestaduais, possuem datas de emissão posteriores as notas fiscais de saída das respectivas transferências, sendo, portanto, inválidas para suportar tais transferências, visto que não existiam no estoque da empresa.

Frisa que a própria defesa da autuada confessa que as notas fiscais de entrada utilizadas para amparar operação de transferência e ressarcimento de ICMS ST foram emitidas posteriormente as notas fiscais de saída. Entende que a confissão da empresa demonstra de forma clara e incontestável, a falta de origem dos respectivos produtos devido à falta de apresentação de documentação fiscal comprobatória suporte, capaz de amparar restituição de ICMS ST.

Assevera que somente após a entrada efetiva do produto no estoque da empresa e do seu registro na escrita fiscal, que este produto pode dar amparar a realização de operações comerciais válidas.

Além disso, a defesa da autuada também confessa a adoção do procedimento irregular de escrituração fiscal simultânea de notas fiscais de entrada e saída, ocorridos entre a TIM Pernambuco e a TIM Bahia, utilizado para amparar as operações realizadas e a restituição de ICMS Substituição Tributária.

Informa que este procedimento de escrituração simultânea é totalmente irregular e contraria frontalmente a legislação tributária do Estado da Bahia no seu RICMS/BA, DECRETO N° 13.780 DE 16 DE MARÇO DE 2012 no Artigo 217, Inciso I, II e III, § 3º, Inciso I.

Lembra que a legislação tributária do Estado da Bahia reza que a mercadoria somente pode ser registrada na escrita fiscal da empresa, após o seu efetivo ingresso no estabelecimento. Portanto, antes do efetivo ingresso e do registro fiscal no estabelecimento, nenhuma mercadoria pode dar amparo legal a operações fiscais, muito menos dar sustentação legal a restituição de substituição tributária. Obviamente que as notas fiscais de entrada objeto de ressarcimento ST, deveriam ter sido registradas na contabilidade da empresa em momento anterior das respectivas saídas dos produtos transferidos, de forma a conceder o respectivo amparo legal da operação, e também comprovar que existe o suporte quantitativo de produtos necessários no estoque da autuada. A comprovação da existência dos produtos no estoque da empresa é imprescindível para dar sustentação legal a operação de ressarcimento do ICMS Substituição Tributária.

Conclui pela manutenção integral da cobrança por restar comprovado que as notas fiscais de entradas utilizadas para fins de ressarcimento de ICMS ST se mostram irregulares, sem origem, e não podem dar amparo legal ao ressarcimento do ICMS.

Quanto a multa aplicada informa que a mesma é legal e se encontra prevista na legislação tributária. Em relação as alegações de que a mesma ofende aos princípios constitucionais informa que não possui competência para apreciá-los.

## VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”.

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos”, constato que a exigência recai sobre o Ressarcimento de ICMS Subst. Tributária, sobre operações de transferências interestaduais sem a devida apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao referido crédito.

Consta ainda, a informação de que a TIM Pernambuco emitiu notas fiscais de aparelhos celulares para TIM Bahia, com a finalidade de revenda, fazendo tributação da Substituição Tributária da operação. A Tim Celular Bahia (autuada), neste mesmo dia, deu entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal, e simultaneamente emitiu notas fiscais de devolução para remetente – CFOP 6152, e também as registrou na sua escrita fiscal no mesmo dia.

Na apresentação da defesa, o autuado argumentou que arcou com o ônus do pagamento do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, entretanto, apesar de ter adquirido as mercadorias com o intuito de revendê-las no Estado da Bahia, essas foram enviadas para o ativo fixo da empresa, por meio de operação de transposição de estoque.

Justifica que realiza com seus clientes operações de aluguel e comodato de seus produtos, e neste caso, pressupõe a aquisição de ativo, que não está sujeito ao regime de substituição tributária, uma vez que tal regime somente alcança os produtos destinados à comercialização, portanto, as operações em questão não ensejam o pagamento do ICMS-ST.

Assim, a eventual inobservância das normas relativas ao registro da nota fiscal, não extingue o direito ao ressarcimento do ICMS ST, pois, no seu entender, não restam dúvidas quanto ao direito ao crédito, eis que são líquidos e certos. Logo, se muito, culminaria na mera aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Como bem esclareceu o autuante ao proceder a informação fiscal, os fatos arguidos pelo

defendente não coadunam com o objeto da acusação, pois apesar de se tratar de ressarcimento de ICMS Subst. Tributária, as operações em questão não se tratam de transposição de estoque, e sim transferências interestaduais.

Neste sentido, o autuante sustentou que as notas fiscais de entrada objeto de ressarcimento sobre operações ST, possuem datas de emissão posteriores às notas fiscais de saídas das respectivas operações de transposição de estoque, sendo, no seu entender, inválidas para suportar tais transferências.

Externou o entendimento de que somente após a entrada efetiva do produto no estoque da empresa e do seu registro na escrita fiscal, se poderia dar amparo a realização de operações comerciais válidas, e consequentemente, a sustentação legal à operação de ressarcimento do ICMS sobre essas operações ST.

Registrhou, que as notas fiscais de entrada, objeto de ressarcimento ST, deveriam ter sido registradas na contabilidade da empresa em momento anterior às respectivas saídas dos produtos transferidos, de forma a conceder o respectivo amparo legal à operação, e também comprovar que existe o suporte quantitativo de produtos necessários no estoque da empresa autuada.

De início, destaco que todas as operações objeto da presente exigência são “aparelhos de telefone celulares”, mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, e o sujeito passivo está obrigado a efetuar a retenção e recolhimento de ambos os impostos, o normal e o substituído, conforme dispõe a Cláusula terceira do Convênio ICMS 81/93, *in verbis*:

*Cláusula terceira. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.*

Como as mercadorias, a princípio, seriam destinadas à comercialização, como asseverou o próprio defendente, os referidos créditos não poderiam ser apropriados quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, em razão do encerramento da tributação. Entretanto, na hipótese de saída interestadual de mercadorias que foram objeto de ICMS pago por antecipação, para que não haja a cobrança em duplicidade, pode o sujeito passivo efetuar o ressarcimento do imposto retido anteriormente, conforme dispõe a Cláusula terceira do citado convênio, que se aplica ao presente caso:

*Cláusula terceira. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.*

Portanto, neste lançamento, o que se discute é o procedimento adotado pelo contribuinte em ter utilizado para efeito de ressarcimento, o imposto relativo a notas fiscais de aquisição das mercadorias registradas em seu livro Registro de Entrada, na mesma data do registro das notas fiscais de saídas em transferência para sua filial localizada no Estado de Pernambuco.

No entender da fiscalização, a emissão da nota fiscal de saída em transferência, somente poderia ter sido emitida e registrada no momento em que as mercadorias recebidas em transferências tivessem sido incorporadas fisicamente ao estoque da empresa autuada.

Dito isto, entendo que o fato, por si só, do contribuinte ter registrado simultaneamente as notas de entradas/saídas, não comprova a afirmativa do autuante de que a empresa se utilizou de dados para efeito de ressarcimento de notas fiscais de entrada registradas com datas de emissão posteriores às notas fiscais de saídas de transferências.

No meu entender, o que deve ser verificado é se de fato as mercadorias adentraram no estabelecimento da empresa estabelecida no Estado da Bahia, mesmo que em momento posterior. No caso sob análise, tal fato não restou comprovado, por falta de apresentação dos conhecimentos de transporte, apesar de ter sido intimada neste sentido, conforme se verifica na Intimação 12/2019, cópia anexada à fl. 10, que teve como resposta a esta demanda o seguinte: “

*Em relação as amostras de DACTE\_Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte- da relação encaminhada por essa Secretaria, esclarecemos que devido ao curto tempo para busca das cópias, somada as limitações operacionais decorrentes da pandemia, não logramos êxito no levantamento das mesmas. “*

Consequentemente, as mercadorias não poderiam ter sido objeto de transferência, pois não restou comprovada à sua entrada no estoque da empresa, e consequentemente ao resarcimento da Substituição Tributária.

Além disso, o autuado não apresentou argumentos que proporcionasse o afastamento da exigência tributária, pois como dito anteriormente a defesa não apresentou uma contestação objetiva em relação a questão sob análise.

O impugnante solicita que seja determinada a redução da multa imposta a patamares razoáveis, em respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação a tal pedido (multa lançada no percentual de 60% do imposto), a arguição de respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser acolhidas, visto que a imposição fiscal decorreu de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. VII, “a”.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento, deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado apenas no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa, para que cópias das notificações referentes à presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia situado no Estado do Rio de Janeiro, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281081.0004/21-5, lavrado contra TIM S. A., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$36.405,96, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR